CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória

Folha	Rubrica
03	

Em 7/4/16

INCLUA-SE EM PAUTA PARA DISCUSSÃO ESPECIAL
Em 7/4/16
Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 12/4/16
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em 13/4/16
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO
Em 14/4/16
PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

1) Justiça
2) Pol. Urbanas
3) Defesa do Consumidor
4) Esporte e Lazer

EM 19/4/2016

DIRETOR DEL

Swivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador AM

.....para relatar

Em 26/04/16.

Presidente

Em, 25/04/16

Kiany Ferreira Damascena Silva
Coordenadora das Comissões
Matr.: 6553
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Encaminho a matéria à procuradoria desta casa de leis para emissão de parecer.

Davi Esmael
Vereador • PSB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2601	04	AB

À Procuradoria Geral para análise, conforme, solicitado pelo relator do Processo, Vereador Davi Esmael.

Em, 05/05/16

Kiany Ferreira Damascena Silva
Coordenadora das Comissões
Mat.: 6553
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. SAC,

Com o parecer em anexo.

Em 09/06/2016.

Adriana Aparecida Oliveira Bazani
Procurador Legislativo
Mat.: 3565
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo | Folha | Rubrica
2601 | 05

PARECER JURÍDICO Nº 098/2016

PROCESSO Nº 2601/2015

Senhor Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, Vereador Davi Esmael:

PROJETO DE LEI 83/2016. TRANSFERE O LOCAL DE FUNCIONAMENTO DA FEIRA DA PRAÇA DOS NAMORADOS. INADMISSIBILIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES – Art. 2º da Constituição Federal e 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Atribuições administrativas exclusivas do Poder Executivo - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – ILEGALIDADE – afronta aos Artigos 2º e 113, I da Lei Orgânica do Município de Vitória-ES – INVIABILIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA.

Esta Douta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei 83/2016 (PROCESSO 2601/2016), de autoria do Vereador Zezito Maio, que **transfere o local de funcionamento da Feira da Praça dos Namorados.**

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, sendo solicitado pelo Relator, Vereador Davi Esmael, a análise desta Procuradoria, conforme consta às fls. 04 dos presentes autos.

Segue abaixo a transcrição, na íntegra, do Projeto de Lei em análise:

Dr. Marcelo Souza Nunes
Procurador-Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓ
Processo | Folha | Rubrica
2601 | 06

PROJETO DE LEI Nº 320/2015

Transfere o local de funcionamento da Feira da Praça dos Namorados.

Art. 1º - Fica transferido o atual local de funcionamento da Feira da Praça dos Namorados para a Praça Papa João Paulo II (Praça do Papa), na Enseada do Suá, mantidas as regras e normas de funcionamento, horários e dias em que são realizados.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pesem os elevados propósitos do projeto apresentado, **entendemos que o projeto de lei apresenta vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal**, pelos motivos que passamos a expor:

A Constituição do Estado do Espírito Santo em seu artigo 63, incisos III e IV, bem como a Lei Orgânica do Município de Vitória, Artigo 113, inciso I, delimitam a competência do Poder Executivo para propor leis que versem sobre **organização administrativa e criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Executivo, *in verbis*:**

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Dr. Marcelo Souza Nunes
Procurador-Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITORIA
Processo 2201 | Folha 07 | Rubrica

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Executivo.

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Art. 113. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

Os dispositivos acima consagram a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em conformidade com a Constituição Federal que, criação, estruturação **e atribuições de órgãos da Administração Direta é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, corroborando com tais afirmações cita-se infra alguns julgados do STF**:

Dr. Marcelo Sousa Nunes
Procurador-Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo	Folha	Rubrica
2602	02	

ADI 1275 / SP - SÃO PAULO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator : Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 16/05/2007
I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95. (g.n.)
Decisão:
O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 16.05.2007. Precedentes: ADI 352 MC (RTJ 133/1044); ADI 1144; ADI 2719; ADI 2750 (RTJ 195/19).

ADI 2405 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. CARLOS BRITTO
Julgamento: 06/11/2002
Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação **e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública**.(g.n.)

Ressalte-se que o projeto em tela dispõe sobre a transferência do local de funcionamento da Feira da Praça dos Namorados, sendo que a referida feira foi instituída oficialmente a partir do Programa "Artes na Praça", administrado pela Secretaria Municipal de Turismo, Trabalho e Renda (**Lei nº 5.759/2002, atualizada pela Lei 8.780/2014**), conforme segue:

Dr. Marcelo Souza Nunes
Procurador-Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 2602 | Folha 09 | Rubrica

LEI 5.759/2002

Autoriza a criação do Programa Artes na Praça

Art. 2º. O Programa de que trata este artigo será realizado na Praça dos Namorados e na Praça Costa Pereira.

Art. 3º. O Programa "Artes na Praça" será administrado pela Secretaria de Turismo, Trabalho e Renda de acordo com as normas previstas nesta Lei, na posterior regulamentação e em outras disposições que venham a ser instituídas pelo Comitê Gestor do Programa "Artes na Praça".

Cumpre observar, ainda, que dentre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna, sendo que, ao organizarem-se, os Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir, em suas Leis Maiores, o Princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dr. Marcelo Souza Nunes
Procurador-Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 2602 | Folha 10 | Rubrica

Art. 17 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

(...)

Destarte, a eventual ofensa a este Princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele

"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa" **(em "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pág. 116).**

Na hipótese de que se cuida, a administração do Programa "Artes na Praça" cabe à Secretaria de Turismo, Trabalho e Renda, matéria tipicamente administrativa, própria da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Portanto, somente a ele compete a iniciativa de lei para dispor sobre a matéria.

Dr. Marcelo Sousa Nunes
Procurador-Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 2602 | Folha 11 | Rubrica

Destarte, por meio de uma interpretação sistemática do conjunto normativo municipal, bem como pela aplicação do Princípio da Simetria, tendo em vista que as iniciativas legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo que dispõem sobre as atribuições das Secretarias Municipais são igualmente reguladas pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal, tem o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo decidido reiteradamente no seguinte sentido:

> ***1) ADIN Nº 0924192-76.2000.8.08.0000 (100.99.001049-6)***
> ***Órgão: TRIBUNAL PLENO***
> ***Data de Julgamento: 09/05/2002***
> ***Data da Publicação no Diário: 27/05/2002***
> ***EMENTA: AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.832/99 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 80, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - LEI INCONSTITUCIONAL***
>
> *1) De acordo com o art. 112, VII, da Constituição Estadual, o Sr. Prefeito Municipal possui legitimidade para questionar a constitucionalidade de lei ou ato normativo local.*
>
> ***2) A usurpação de competência para propositura de lei realizada pela Câmara de Vereadores do Município de Vitória, desrespeita a Constituição Estadual em seu art. 63, parágrafo único, VI, e a Lei Orgânica Municipal de Vitória, art.80, parágrafo único, IV. Toda e qualquer proposta de lei que venha dispor acerca das atribuições exclusivas das Secretarias Municipais, é de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal.*** *(...)*

Dr. Marcelo Souza Nunes
Procurador-Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Processo	Folha	Rubrica
260L	12	

2) AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000015-19.2013.8.08.0000
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES
REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA/ES
RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.046/2010 - MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES - SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E IMÓVEIS PÚBLICOS EDIFICADOS - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL - PROCEDÊNCIA.

1. Resultado da derrubada de veto à aprovação de projeto de lei de iniciativa de vereador, preceitua a Lei nº 8.046/2010, do Município de Vitória/ES, que as placas denominativas de vias, logradouros e imóveis públicos edificados no município conterão, além dos dizeres normais, a designação do bairro onde estejam localizadas, devendo ainda ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto à tais placas, placas com informação sucinta acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica, na medida em que ocorrerem mudanças das placas das vias e dos imóveis públicos, conforme regulamentação do Poder Executivo, correndo as despesas com a sua execução por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

2. Lei que, a despeito de não alterar as atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade, revela indevida intromissão do Poder Legislativo em função típica do Poder Executivo, com impacto no orçamento público. Afronta aos arts. 63, § Único, IV, 64, I e II, 152, I, da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo. Jurisprudência do E. TJES.
3.(...)

Marcelo Souza Nunes
Procurador-Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo	Folha	Rubrica
2601	13	

3) AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0019461-08.2013.8.08.0000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO - REQTE PREFEITO DO MUNICIPIO DE VITORIA ES
REQDO CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA/ES
RELATOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
JULGADO EM 23/10/2014
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A INSTALAÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM CENTROS COMERCIAIS E A RESPECTIVA DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

I. O Chefe do Poder Executivo é responsável pelo exercício da direção superior da Administração Pública, em cada esfera da Federação, competindo-lhe, privativamente, legislar sobre organização administrativa e estruturação de órgãos públicos.

II. Os preceitos constitucionais afetos à competência legislativa são de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios, sendo certo que a sua inobservância por determinado ato normativo estadual ou municipal configura vício insanável de inconstitucionalidade, por ofensa à simetria constitucional e ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 17, da Constituição deste Estado.

III. (...)

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

Procurador-Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo	Folha	Rubrica
2602	14	

Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes quando afirma que

> ***"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas" (em "Jurisdição Constitucional", Saraiva, 1998, pág. 263).***

Portanto, conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, entendimento doutrinário e disposição expressa de Nosso Direito Positivo constata-se que a matéria que versa esta proposição, é de iniciativa legiferante do Chefe do Poder Executivo.

Em síntese, o Projeto de Lei sob análise, por tratar de dispositivos legais de natureza tipicamente administrativa, não pode ser originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Com a invasão de competência prevista nos artigo 63, parágrafo único, III e IV da Constituição Estadual, o ato normativo apresenta vício de **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, por ofensa ao disposto na CF artigo 2º e, por simetria, ao disposto no Artigo 17 da Constituição Estadual, bem como entendemos o Projeto como **ILEGAL** por contrariar os Artigos 2º e 113, I da Lei Orgânica do Município de Vitória-ES.

Dr. Marcelo Souza Nunes
Procurador-Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Processo	Folha	Rubrica
260L	15	

Diante do exposto, **opinamos pela inviabilidade técnica da proposição feita, em especial pelo vício de iniciativa,** segundo considerações acima descritas, e devolvemos à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação para a análise.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Attílio Vivácqua, em 09 de maio de 2016.

MARCELO SOUZA NUNES
PROCURADOR GERAL DA CMV

Dr. Marcelo Souza Nunes
Procurador-Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA BAZANI
PROCURADOR LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2601	16	[illegible]

Encaminhado ao Vereador Davi Esmael, com o parecer da procuradoria em anexo para análise e relatório final.

em, 10/06/16.

Kiany Ferreira Damascena Silva
Coordenadora das Comissões
Matr.: 6553
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Câmara Municipal de Vitória
Processo | Folha | Rubrica
2601 | 14

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO Nº 2601/2016

Autor: Vereador Zezito Maio
Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Zezito Maio, o projeto em apreço transfere o local de funcionamento da Feira da Praça dos Namorados .

Em breve justificativa, o projeto visa transferir a Feira da Praça dos Namorados, para a Praça do Papa, local mais amplo e que pode receber de forma mais confortável os feirantes e frequentadores, haja vista que a presente Feira está ganhando notoriedade e infelizmente, havendo necessidade, não poderá ser ampliada, dadas as limitações do espaço.

Razão pela qual, os próprios moradores solicitam a mudança do local da feira.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto apresenta elevado propósito todavia, entendemos que está eivado de vício de iniciativa, sendo portanto, inconstitucional e ilegal, pelos seguintes motivos:

A Constituição Estadual em seu art. 63, incisos III e IV, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 113, inciso I, enumeram a competência do Poder Executivo para propor leis que tratem a respeito da organização administrativa e criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Executivo, in verbis:

> **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição. Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
>
> **III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;**

Câmara Municipal de Vitória
Processo 2603 | Folha 18 | Rubrica

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Art. 113. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

Em suma, os dispositivos acima atribuem ao Chefe do Poder Executivo tal competência para legislar sobre a presente matéria, não havendo interferência do Poder Legislativo.

Analisando o projeto supracitado à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se o não atendimento a formalidade processualística e não obediência a todos os preceitos constitucionais, pois fere a harmonia entre os Poderes.

Isto posto, SMJ, o voto é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei ora analisado, em consonância ao Parecer da Douta Procuradoria desta Casa de Leis, não sendo assim oportuno exame de mérito por outras instâncias.

Palácio Atílio Vivácqua, 23 de junho de 2016

Vereador Davi Esmael – PSB

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Aprovado
Relator
para relatar
Em 07/07/2016
Presidente